



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

Atribuições nas áreas: Cível, Fazenda Pública e Empresarial Regional

Processo nº 0003726-92.2023.8.16.0021

Meritíssimo Juiz,

1. Em atenção ao item 4.1 da decisão de mov. 422, salienta-se que a decretação da falência de PRADO & PRADO LTDA. - ME, ocorrida na data de 11/4/2025 (mov. 102), enseja a suspensão das execuções ajuizadas contra a empresa, na forma do art. 6º, II, da LREF.

Tem-se, portanto, que a execução de título extrajudicial nº 0031793-38.2021.8.16.0021, ajuizada por Construmaq Ltda. contra a falida e em trâmite nesse mesmo Juízo, deve ser suspensa, a fim de que seus desdobramentos não violem a paridade entre credores.

Conforme apontou a Administradora Judicial, dois veículos de propriedade da Massa Falida foram penhorados e removidos no âmbito da referida execução de título extrajudicial em dezembro de 2023¹ e, posteriormente, foram entregues à empresa Construmaq Ltda. como depositária fiel (mov. 414.2, p. 11/14).

Tendo em vista que tais bens móveis são relevantes para a realização do ativo e precisam ser devidamente arrecadados no âmbito deste processo falimentar, **o Ministério Público se manifesta favoravelmente ao pleito de intimação de Construmaq Ltda.** para que proceda à entrega dos veículos de placas MHV1840 e ALA1H94 à Administradora Judicial (mov. 414.1, item III), com fundamento no art. 108, § 1º, da LREF.

2. Por outro lado, em relação ao requerimento formulado pela Administradora Judicial a respeito dos dois veículos apreendidos (placas BTA3D69 e QPK8J44), entende-se que a autorização para a retirada dos bens dos pátios/depósitos nos quais se encontram recolhidos sem pagamento das despesas de remoção e estada somente é passível de análise após a oportunização de prazo para manifestação dos órgãos de representação judicial da Polícia Rodoviária Federal e da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania de Cascavel – Transitar.

Tal compreensão decorre da interpretação extensiva do art. 9º do Código de Processo Civil (aplicável ao caso com base no art. 189, *caput*, da LREF) e visa assegurar que os órgãos

¹ Marca/Modelo: VW/24.250 CNC 6x2 – Placa MHV1840 – Ano fabricação/modelo: 2006/2007
Marca/Modelo: VW/Kombi – Placa ALA1H94 – Ano fabricação/modelo: 2003/2003





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

Atribuições nas áreas: Cível, Fazenda Pública e Empresarial Regional

diretamente interessados no recolhimento das despesas decorrentes da remoção e da estada dos veículos possam veicular eventuais interesses e oposições, antes da decisão desse Juízo, a respeito da providência pretendida pela Administradora Judicial.

Consequentemente, **antes da efetiva análise** do requerimento contido no item IV.IV da manifestação de mov. 414.1, **esta Promotoria de Justiça requer a intimação** da Procuradoria da União (art. 9º, § 3º, da Lei Complementar 73/1993²) e da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania de Cascavel – Transitar para que se manifestem sobre a pretensão de autorização para avaliação, arrecadação e retirada, respectivamente, dos veículos de placas BTA3D69 e QPK8J44, sem que haja pagamento das despesas relativas à remoção e à estada dos referidos bens.

3. Ademais, **aguarda-se a designação da audiência** para oitiva de Osli do Prado (mov. 422, item 3.1).

Cascavel, datação e assinatura digitais.

LUCIANO MACHADO DE SOUZA
Promotor de Justiça

² Art. 9º, § 3º - Às Procuradorias da União organizadas em cada Estado e no Distrito Federal, incumbe representá-la junto à primeira instância da Justiça Federal, comum e especializada.

